



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730790/2012-23
RESOLUÇÃO	1003-000.475 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CLASSICO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 19108.51887.010708.1.3.06-9940, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 19108.51887.010708.1.3.06-9940. Na Declaração de Compensação a interessada acima identificada requereu compensação de crédito contra a Fazenda Nacional decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano calendário 2008, sobre rendimentos recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio - JSCP, código de retenção 5706, no valor de R\$ 1.319.889,26. (...)

Em síntese:

1. Os valores dos rendimentos de Juros de Capital Próprio - JSCP pagos e do IRRF retidos declarados em DIRF divergem do informado na DIPJ/2009.
2. Conforme as verificações realizadas na DIPJ do ano calendário 2008, não foi oferecido à tributação rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio.
3. O contribuinte deduziu na Demonstração de Resultados do exercício despesa com pagamento de Juros sobre o Capital Próprio em valor superior ao informado como pago.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) a divergência apontada entre as informações prestadas pela TRACTEBEL na DIRF do ano calendário 2008 e pelo BANCO CLÁSSICO na DIPJ/2009 se justifica, pois, o valor informado pelo BANCO totaliza, além daquele informado pela TRACTEBEL na DIRF, o valor de R\$ 8.866.669,77, referente ao rendimento de JSCP do ano calendário 2007, pago pela mesma fonte pagadora somente no ano de 2008; (ii) a DIPJ/2009 já foi retificada para corrigir a declaração dos JCP o somado às Rendas de Títulos de Renda Variável, na linha 12 da Ficha 54; (iii) igualmente foi retificada a DIPJ para informar JCP no montante de R\$ 36.700.000,00 e IRRF de R\$ 5.505.000,00, alinhando as informações da ficha 51 A com a da linha 49, da ficha 06 B; (iv) os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio não deixaram de ser oferecidos à tributação, apenas foram oferecidos e declarados em outra linha da DIPJ/2009 que não a específica para o JSCP (tais rendimentos foram declarados na linha 12 "Renda de Títulos e Valores Mobiliários", quando deveriam ter sido declarado na linha 37 "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio", ambas linhas da ficha 06 B); (v) não deduziu o contribuinte na Demonstração de Resultados do Exercício, despesa com pagamento de JSCP em valor superior ao informado como pago, vez que, na informação prestada na ficha 51 A, da DIPJ 2009, faltava o valor referente ao pagamento de JSCP do segundo semestre, de R\$ 26.700.000,00, que foi objeto de retificação da referida declaração; (vi) foi retificada a DCTF de junho/2008, onde foi incluída a informação do valor compensado através da PERDCOMP 19108.51887.010708.1.3.06-9940 — R\$ 1.319.889,26, que se alinha à informação com o valor de IRRF declarado na DIRF em ou seja, IRRF de R\$ 1.500.000,00; e (vii) erros formais não maculam a existência do direito creditório.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme abaixo:

12.1) *In casu*, decorreu a negativa de homologação constante do guereado Despacho Decisório das seguintes constatações do Despacho de e-fls. 45 a 51 e 55/56:

a) Divergência entre: a.1) os valores declarados em DIRF como pagos a título de JCP e retidos pela fonte pagadora sob análise (Tractebel Energia S.A. – CNPJ 02.474.103/0001-19) e a.2) aqueles constantes da ficha 54 da DIPJ/2009 original da manifestante (consoante e-fls. 41 e 37, respectivamente R\$ 17.598.523,71 e R\$ 2.639.778,54 vs. R\$ 26.330.377,53 e R\$ 3.949.556,63);

b) Inconsistência entre os valores declarados como recebidos e retidos a título de JCP, consoante ficha 54 da DIPJ/2009 original da manifestante (respectivamente de R\$ 26.330.377,53 e R\$ 3.949.556,63, de imposto retido) e a inexistência de qualquer valor declarado na ficha 06B da mesma declaração como receitas de Juros Sobre Capital Próprio (vide e-fls. 15 e 37);

c) Inconsistência entre os valores declarados como pagos e retidos a título de JCP ao Sr. José João Abdalla Filho, CPF 245.730.788-00, na ficha 51A da DIPJ/2009 original da manifestante (e-fl. 35, no total de R\$ 10.000.000,00, com IRRF de R\$ 1.500.000,00) e o valor constante da ficha 06B da mesma declaração como Despesas de Juros Sobre Capital Próprio – R\$ 36.700.000,00 (vide e-fl. 15);

d) Finalmente, inconsistência, para o período que se tenciona compensar (06/2008), da retenção em DIRF declarada para JCP pago (R\$ 1.500.000,00, conforme e-fl. 44) e o valor constante de DCTF de e-fl. 42, onde só se declarou a existência, para o período, de débito a título de JCP retido no valor de R\$ 180.110,74, integralmente quitado por pagamento (e-fl. 43).

12.2 Quanto à manifestação do contribuinte, em que pese:

a) a alegação do contribuinte quanto à divergência existente entre os valores declarados à e-fl. 37 e os valores constantes declarados na DIRF referente ao ano-calendário 2008 pela fonte pagadora Tractebel Energia S.A. (e-fl. 41) ser consistente com o extrato da DIRF daquela fonte pagadora para o ano-calendário 2007 (vide extrato de e-fl. 161, onde há valores declarados como pagos e retidos consistentes com tais divergências, a menos de pequena diferença) e

b) O contribuinte ter efetivamente retificado suas DIPJ e DCTF, respectivamente através de elementos de e-fls. 80 a 106 e 107 a 121, assim de forma a suportar sua alegação de existência de meros erro formais (erro de fato) nas declarações originais de e-fls. 11/40 e 42, entendendo permanecer dúvida quanto à liquidez e certeza do direito creditório em questão, de forma a que se possa homologar a compensação pleiteada.

12.2 Explica-se. Quanto à retenção em litígio, não anexou o contribuinte, em sede de sua manifestação de inconformidade, o Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio. Mais especificamente, os elementos de prova adicionais carreados aos autos pela manifestante se limitaram a: a) DIPJ retificadora de e-fls. 80 a 106 e DCTF retificadora de e-fls. 107

a 121; b) Razão contábil de e-fl. 122; c) DIRF referente ao ano-calendário de 2007 entregue pela fonte pagadora, confirmada por este julgador na forma de extrato de e-fl. 161. A propósito, certo é que tais elementos, embora busquem afastar inconsistências apontadas no Despacho guerreado, não são, na forma da legislação em vigor, elementos suficientes para que se possa utilizar dos montantes retidos para fins de compensação (vide itens 6 a 11 supra).

12.3 Noto, ainda, que mesmo quando considerada a possibilidade, por este relator defendida, de suficiência alternativa da DIRF em relação ao comprovante citado, o que se observa, quando realizada a consulta aos sistemas internos da RFB (mais especificamente DIRF de e-fls. 41 e 162, referente ao ano-calendário de 2008, no qual, na forma de e-fl. 04, se pleiteia haver ter se originado o direito creditório) é que inexistem quaisquer valores retidos declarados por aquela Tractebel sob o código 5706 (IRRF sobre valores pagos a título de JCP) para os meses de janeiro a junho de 2008 (o único valor retido constante do informe de e-fl. 41 refere-se ao mês de dezembro de 2008), ou seja, sendo de se concluir que, durante aquele ano-calendário de 2008 (repita-se, indicado na DComp em questão à e-fl. 4), até a data de entrega da compensação (01/07/2008), inexistia qualquer valor retido a título de JCP que pudesse ser utilizado para fins de compensação (necessariamente naquele ano-calendário, consoante os ditames da vinculante Instrução Normativa 600, de 2005, em seu art. 32, já reproduzido). O valor de imposto retido sobre pagamento de JCP referente ao ano-calendário de 2008 foi retido somente em Dezembro daquele ano, na forma de extratos de e-fls. 41 e 162.

12.4 A propósito, ressalto, ainda, a completa impossibilidade de que, após emissão do Despacho Decisório litigado, se promova alteração no direito creditório alegado para fins de compensação, o qual, reprise-se, na forma de e-fl. 04, refere-se à crédito de IRRF de Juros Sobre Capital Próprio referente à apuração realizada para o ano-calendário de 2008 (direito creditório que, na forma de evidência de e-fls. 41 e 162, não surgiu antes de Dezembro de 2008), uma vez que se constituiria tal alteração de direito creditório em hipótese retificação de DComp após emissão do Despacho Decisório, expressamente vedada na forma dos arts. 57 e ss. da IN SRF no. 600, de 2005, arts. 76 e ss. da IN RFB no. 900, de 2008 e arts. 88 e ss. da IN RFB no. 1300, de 2012, *verbis*: (...)

14. Assim, diante do exposto: a) não tendo sido apresentado o comprovante de rendimentos previsto no art. 2º. II da IN SRF no. 41, de 1998; e b) não havendo, no ano-calendário onde teria se originado o direito alegado (AC 2008, consoante excerto de DComp de e-fl. 04), nem rendimento tributável nem qualquer valor retido em DIRF pela fonte pagadora em análise sob a rubrica 5706 (vide e-fl. 41) para os meses anteriores à data de entrega da declaração de compensação (janeiro de 2008 a junho de 2008), entendo que não há como se reconhecer o direito creditório referente à retenção de fonte pleiteada pela manifestante, por absoluta falta de liquidez e certeza.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo que: (i) a divergência apontada entre as informações prestadas pela Tractebel na DIRF no ano-calendário de 2008 e pelo Recorrente na DIPJ/2009 se justifica, pois o valor informado pelo Recorrente engloba, além daqueles valores informados pela Tractebel na DIRF-2008, o valor de R\$ 8.799.261,85, referente ao rendimento de JCP creditado no ano calendário 2007, porém pago pela mesma fonte pagadora SOMENTE NO ANO DE 2008; (ii) a Recorrente também anexou em sua Manifestação de Inconformidade a DIRF emitida pela fonte pagadora do ano-calendário de 2007 (fls. 123), que comprova de forma inequívoca ter recebido o exato valor de R\$ 8.799.261,85 à título de rendimentos de JCP da Tractebel, que, por consequência, aponta o crédito requerido de IRRF no valor de R\$ 1.319.889,26 no campo “Imposto Retido”; (iii) a informação contida na DIRF considera o JCP pelo regime de competência, enquanto a informação na ficha 54 da DIPJ/2009 do Recorrente contém as informações de todas as retenções ocorridas no ano de 2008, que foram registradas no momento do efetivo recebimento, ou seja, considera o regime de caixa; (iv) os rendimentos de JCP recebidos pelo Recorrente, creditados no ano-calendário 2007, porém pagos somente em 2008, constam apenas na DIRF-2007, mas aparecem contabilizados pelo Recorrente na DIPJ/2009 e no Livro-Razão do ano-calendário de 2008, justamente em razão do regime de caixa; (v) considerando que o Recorrente só sofreu a retenção do imposto de renda em 20/05/2008, pugnou pela compensação do r. crédito justamente com o IRRF devido, com vencimento em julho/2008, sobre o pagamento de JCP à título de remuneração aos seus titulares, sócios e acionistas; (vi) atendeu integralmente ao disposto no dispositivo acima: comprovou, através da juntada da DIRF-2007 emitida pela fonte pagadora, ter crédito de IRRF no valor de R\$ 1.319.889,26, oriundo de retenção sofrida apenas dentro do ano-calendário de 2008, tal como informado na DCOMP e contabilizado na DIPJ/2009 e DCTF de Junho/2008; (vii) o CARF possui entendimento sumulado sobre a controvérsia em debate, concluindo que o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não é o meio exclusivo de comprovação do imposto de renda retido; e (viii) o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu intimação por carta, com aviso de recebimento, em 26.10.2020 e interpôs o recurso voluntário ora em análise em 25.11.2020. Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II - MÉRITO

Trata-se de compensação de crédito de IRRF sobre JCP recebidos pela Recorrente, relativo ao ano-calendário de 2008, com débitos de IRRF sobre JCP pagos pela Recorrente no mesmo período.

Como explica a Recorrente desde a apresentação da manifestação de inconformidade, o IRRF sobre JCP deixou de ser reconhecido pela Autoridade Fiscal em razão de a fonte pagadora, supostamente, ter declarado o crédito de JCP no ano-calendário de 2007, mas efetuado o pagamento correlato apenas no ano-calendário de 2008 – quando a Recorrente teria, alegadamente, oferecido as receitas correspondentes à tributação e, igualmente, compensado o crédito de IRRF sobre os JCP recebidos. Tais fatos estariam corroborados pelos documentos de fls. 80-154, apresentados quando do protocolo da manifestação de inconformidade.

No entanto, a DRJ manteve o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Recorrente por dois principais motivos: (i) não apresentação do comprovante de rendimentos relativo aos JCP recebidos pela Recorrente no ano-calendário de 2008; e (ii) não tributação pela Recorrente da receita relativa à retenção sofrida. Confira-se:

14. Assim, diante do exposto: a) não tendo sido apresentado o comprovante de rendimentos previsto no art. 2º. II da IN SRF no. 41, de 1998; e b) não havendo, no ano-calendário onde teria se originado o direito alegado (AC 2008, consoante excerto de DComp de e-fl. 04), nem rendimento tributável nem qualquer valor retido em DIRF pela fonte pagadora em análise sob a rubrica 5706 (vide e-fl. 41) para os meses anteriores à data de entrega da declaração de compensação (janeiro de 2008 a junho de 2008), entendo que não há como se reconhecer o direito creditório referente à retenção de fonte pleiteada pela manifestante, por absoluta falta de liquidez e certeza.

O tema é objeto da Súmula CARF nº 143, aprovada em 03.09.2019:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, é indispensável a conversão do julgamento em diligência para que os documentos apresentados pela Recorrente para demonstrar as retenções sofridas sejam analisados.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) analisar se os documentos apresentados pela Recorrente (fls. 80-154) comprovam (i.a) as retenções de imposto de renda sofridas sobre JCP recebidos pela Recorrente no ano-calendário de 2008, ainda que informadas pela fonte pagadora em 2007; (i.b) a tributação da receita correlata pela Recorrente, independentemente de seu reconhecimento em 2007 ou 2008; (i.c) se o crédito de IRRF sobre JCP não foi vinculado a outro débito diverso daquele informado no PER/DCOMP em referência ou compôs o saldo negativo de 2007 ou 2008;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório detido pela Recorrente;

(iii) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário e, no mérito, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic